



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.437, DE 2023

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para suspender, por cento e oitenta dias, a exigibilidade das operações de crédito contratadas por mulher de baixa renda em situação de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-403/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Da Sra. LEDA BORGES)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para suspender, por cento e oitenta dias, a exigibilidade das operações de crédito contratadas por mulher de baixa renda em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para suspender, por cento e oitenta dias, a exigibilidade das operações de crédito contratadas por mulher de baixa renda em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 9º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10º:

“§ 9º É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico exigir a suspensão, por cento e oitenta dias, das obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito de qualquer natureza.

§ 10º A suspensão das obrigações de que trata o parágrafo anterior:

I – será efetivada mediante requerimento dirigido à instituição credora em que constem os documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso;



\* C 0 2 3 4 1 2 1 1 9 8 0 0 \* exEdit



II – não alcança as operações firmadas após o registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar;

III – não configura inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito" (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é assegurar um alívio financeiro às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, permitindo que possam dispor de mais tempo para organizar as finanças pessoais e familiares e tentar resgatar sua dignidade.

Embora a arquitetura legislativa e administrativa de proteção às mulheres vítimas de violência venha avançando gradualmente – e a Lei Maria da Penha é símbolo importante desse avanço – essas brasileiras hipervulneráveis ainda enfrentam gigantescos óbices para superar o sofrimento que vivenciaram e as marcas deixadas em sua história de vida.

Uma das dificuldades que essas brasileiras enfrentam se situa no campo econômico. Fragilizadas e muitas vezes impedidas, pelo círculo de violência e abuso que as envolve, de desempenhar adequadamente suas ocupações, essas mulheres perdem capacidade de trabalho e de renda, o que eleva, em muito, suas chances de cair em superendividamento.

Nessas condições desfavoráveis, a necessidade de prover o sustento familiar, em especial nas famílias de baixa renda, frequentemente leva à assunção de dívidas que se tornam de difícil, se não impossível, pagamento.

O recorte proposto – suspensão da exigibilidade de dívidas de famílias de baixa renda por 180 dias – mostra-se razoável, oferecendo conforto

exEdit  
0 8 9 1 2 1 9 8 0 \*  
\* C 0 2 3 4 1 2 1 9 8 0 \*





temporário às mulheres e de reduzido impacto econômico no setor financeiro que, a propósito, deve, constitucionalmente, também atender aos interesses da coletividade (CF, art. 192).

Confiantes na relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Deputada LÊDA BORGES

exEdit  






**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006  
Art. 9º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

**FIM DO DOCUMENTO**